



FREDERICO AMADO

Direito
AMBIENTAL



NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

2025

10^a Edição
revista, atualizada
e ampliada



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

▲ LEIA A LEI:

- Arts. 4º, 6º, 8º, 9º, 9º-A, 9º-B, 9º-C, 10 e 17, da Lei 6.938/81
- Lei 6.803/80; Resoluções CONAMA 01/86, 09/87 e 237/97
- Art. 7º, XIV; 8º, XIV, 9º, XIV, 10, 12/17, todos da LC 140/2011
- Artigos 36/38, da Lei 10.257/2001
- Artigos 1º-A/24, da Lei 12.651/2012 (novo CFlo)
- Lei 11.428/2006
- Lei 9.985/2000
- Lei 11.284/2006
- Lei 10.650/2003

4.1. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Especialmente durante a década de 1970, o Brasil foi alvo de grande pressão política internacional para intensificar a proteção ambiental, notadamente porque a maior parte da floresta amazônica (mais extensa floresta tropical do Planeta) está fincada em território nacional.

Com efeito, inexistia neste país uma lei ambiental geral, mas apenas normas jurídicas que regulavam especificamente determinados recursos naturais: Código de Águas (década de 1930), antigo Código Florestal, de Pesca, de Caça e de Mineração (década de 1960).

Foi apenas com o advento da Lei 6.938/81 que finalmente surgiu no Brasil uma lei ambiental geral, considerada por muitos a certidão de nascimento do Direito Ambiental nesta terra. É que antes existiam normas ambientais sem uniformidade, preocupadas apenas com a exploração de determinados recursos naturais.

Somente com a publicação da **Lei 6.938/81** surgiu pioneiramente no Brasil a **Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA**, tendo por *objetivo* a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Para a execução da PNMA, foram arrolados na Lei 6.938/81 os seguintes **princípios**: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Por sua vez, foram listados os seguintes **objetivos** da PNMA:

Compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

Difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

Preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

4.2. O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Para a implementação da PNMA, era preciso inserir órgãos e entes ambientais das três esferas de governo nessa área, sob pena de ineficácia das políticas públicas ambientais.

Assim, foi constituído o **SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente**, a quem competirá à efetivação da PNMA, composto por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Eis a sua composição:

- Órgão Superior – **Conselho de Governo**: Tem a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- Órgão Consultivo e Deliberativo – **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**: Tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- Órgão Central – **Ministério do Meio Ambiente (antiga Secretaria)**: Tem a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- Órgão Executor – **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** e o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)**, inserido pela Lei 12.856/2013 – Tem a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

- Órgãos Seccionais – Órgãos ou entidades estaduais (e do Distrito Federal por analogia) responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais – Órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

O *Conselho de Governo*, órgão de cúpula do SISNAMA, é presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Já o *Conselho Nacional do Meio Ambiente* tem a função de funcionar como órgão consultivo e deliberativo do CONAMA, sendo composto pelos seguintes órgãos internos: Plenário, Câmara Especial Recursal, Comitê de Integração de Políticas Ambientais, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos Assessores.

Competirá ao CONAMA, conforme previsto no artigo 8º, da Lei 6.938/81:

- Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
- Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de

participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

- Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Até o advento da Lei 11.941/09 competia ao CONAMA decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e demais penalidade impostas pelo IBAMA. Contudo, esta competência foi expressamente **revogada** pelo referido ato normativo.

O CONAMA é um órgão colegiado ambiental bastante ativo, já tendo editado mais de quatrocentas resoluções. Há casos em que se discute a validade de inúmeras resoluções do CONAMA, sob o argumento de inovarem no mundo jurídico, o que tradicionalmente apenas é terreno fértil para a lei, ato normativo primário editado pelo Poder Legislativo.

Contudo, é fato raro a existência de uma decisão judicial que pronuncie a ilegitimidade de resolução do CONAMA, pois, mesmo nos casos em que há imposição de deveres ambientais sem autorização legal expressa, é possível que o Conselho tenha editado o ato normativo com fundamento de validade direto na Constituição Federal de 1988.

Sobre o caso, é importante se referir ao julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 101, julgada pela Suprema Corte em 24.06.2009. Neste processo, o STF (por dez votos favoráveis e apenas um contra) validou a Resolução CONAMA 235/98, que proibia a importação de pneus usados de países não componentes do MERCOSUL, mesmo sem a edição de lei nesse sentido, sob o argumento de que o CONAMA baixou ato que regulamentou diretamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental a saúde.

Integram o Plenário do Conama, nos termos do Decreto 11.417/2023, que sucedeu o Decreto 9.806/2019: I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá; II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do

Clima, que será o seu Secretário-Executivo; III - um representante do IBAMA; IV - um representante do Instituto Chico Mendes; V - um representante do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; VI - um representante da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA; VII - um representante: a) de cada um dos Ministérios; b) de cada um dos seguintes órgãos da Presidência da República: 1. Casa Civil; 2. Secretaria-Geral; e 3. Secretaria de Relações Institucionais; e c) de cada um dos Comandos do Ministério da Defesa: 1. da Marinha; 2. do Exército; e 3. da Aeronáutica; VIII - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores; IX - oito representantes dos Governos municipais que possuam órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente com caráter deliberativo, dos quais: a) um representante de cada região geográfica do País; b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA; e c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional; X - vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, dos quais: a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País; b) três representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional; c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente do Conama; d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES; e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC), escolhido em procedimento sob a coordenação conjunta da CNTI e da CNTC; f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG; g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo estabelecido por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; h) um representante da comunidade indígena, escolhido em procedimento sob a coordenação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB; e i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; XI - oito representantes de entidades

empresariais, dos quais: a) dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; b) dois da Confederação Nacional da Indústria - CNI; c) um da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; d) um da Confederação Nacional do Transporte - CNT; e e) dois do setor florestal, indicados nos termos de regulamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e XII - um membro honorário indicado pelo Plenário.

▲ POSIÇÃO DO STF

É inconstitucional — por configurar retrocesso institucional e socioambiental, dada sua incompatibilidade com o modelo da democracia constitucional e violação a preceitos fundamentais — o Decreto 9.806/2019 que, sob a justificativa da liberdade de conformação decisória administrativa, foi editado para dispor sobre regras de composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e promoveu alterações quanto à representação de seus membros e ao seu processo decisório. ADPF 623/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59.

▲ POSIÇÃO DO STF

São inconstitucionais as normas que, a pretexto de reestruturarem órgãos ambientais, afastam a participação da sociedade civil e dos governadores do desenvolvimento e da formulação de políticas públicas, bem como reduzem, por via de consequência, o controle e a vigilância por eles promovidos. ADPF 651/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 28.4.2022.

De seu turno, o *Ministério do Meio Ambiente* (antiga Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República) é o órgão central do SISNAMA, sendo da sua competência os seguintes temas: política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; políticas para integração do meio ambiente e produção; políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal e o zoneamento ecológico-econômico (artigo 27, inciso XV, da Lei 10.683/2003).

O *IBAMA* foi colocado como órgão executor do SISNAMA. Tecnicamente, por se tratar de autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, não se trata de órgão, e sim de entidade pública, em razão da existência de personalidade jurídica, nascendo com o advento da Lei 7.735/89, a quem compete exercer o poder de polícia e o licenciamento ambiental da esfera federal.

Posteriormente, a Lei 12.856, de 02 de setembro de 2013 finalmente alterou o artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81, inserindo formalmente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade como executor do SISNAMA.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-BIO, autarquia federal criada pela Lei 11.516/2007, retirou do IBAMA a tarefa da conservação ambiental, mediante a gestão das unidades de conservação federais.

Os órgãos seccionais do SISNAMA são os órgãos e entes estaduais que atuam na esfera ambiental. Por analogia, em razão do lamentável esquecimento do legislador, entrarão os órgãos ambientais do Distrito Federal.

Destarte, é preciso analisar a legislação ambiental de cada estado-membro e do Distrito Federal para identificar os seccionais do SISNAMA. No Estado da Bahia, por exemplo, pode-se citar a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, o Instituto do Meio Ambiente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Por força da **Lei 14.751/2023**, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Por fim, os órgãos locais do SISNAMA são os municipais, a exemplo das secretarias municipais de meio ambiente dos municípios que as possuem.

4.3. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Visando implementar a PNMA, os órgãos e entidades do SISNAMA necessitam de instrumentos para realizá-la, que são arrolados na Lei 6.938/81 e regulamentados por diversas normas ambientais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 9º, da Lei 6.938/81, que são instrumentos da PNMA:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, serviço ambiental, seguro ambiental e outros.

Este rol é meramente exemplificativo, pois existem outros instrumentos da PNMA espalhados pela legislação ambientais, a exemplo dos fundos ambientais públicos e privados. Estes importantes instrumentos expressamente listados na Lei 6.938/81 serão analisados separadamente a seguir:

4.3.1. Padrões de qualidade ambiental

É possível definir os padrões de qualidade ambiental como o reflexo do estado ambiental de determinado ou determinados recursos ambientais, usualmente fixados numericamente em normas ambientais lastreadas em fundamentos técnicos, com o objetivo de manter o equilíbrio ambiental e a saúde humana.

De efeito, compete ao CONAMA estabelecer padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos, bem como os padrões nacionais de controle da poluição por veículos

automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.

É possível a edição de padrões de qualidade de acordo com cada recurso natural isoladamente, a exemplo do ar. Nesse sentido, de acordo com a Resolução CONAMA 09/1990, são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Outrossim, os estados, o Distrito Federal e os municípios também poderão fixar padrões de qualidade ambiental, normalmente podendo editar normas mais restritivas, de acordo com os interesses regionais e locais.

4.3.2. Zoneamento ambiental

O zoneamento ambiental, também conhecido como zoneamento ecológico-econômico, é mais um importante instrumento da PNMA e consiste na ordenação territorial em zonas de acordo com o melhor interesse ambiental. Entretanto, parte da doutrina entende que a expressão zoneamento ambiental é mais ampla, sendo o zoneamento ecológico-econômico uma de suas espécies.

De acordo com o artigo 2º, do Decreto 4.297/2002, o zoneamento ecológico-econômico é o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população, tendo por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

É possível a aprovação de zoneamentos ambientais por todas as entidades políticas (nacionais, regionais, estaduais ou municipais), tendo em conta ser competência material comum a proteção ambiental e o controle da poluição.

No Brasil, há mais de trinta anos, já existe o **zoneamento industrial**, espécie de zoneamento ambiental, na forma do quanto previsto na Lei 6.803/80, editada já naquela época para mapear as áreas críticas de poluição. Foram instituídas quatro espécies de zonas:

▲ ATENÇÃO

A) Zonas de uso estritamente industrial – Destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente;

B) Zonas de uso predominantemente industrial – Destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações;

C) Zonas de uso diversificado – Destinam-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas;

D) Zonas de reserva ambiental – São as que, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.

As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, ainda serão classificadas em não saturadas, em vias de saturação e saturadas.

4.3.3. Avaliação de impactos ambientais (ou estudos ambientais)

As avaliações de impacto ambiental – AIA, mais conhecidas como **estudos ambientais**, são

“todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco” (artigo 1º, inciso III, da Resolução CONAMA 237/97).

Por conseguinte, a expressão estudos ambientais (ou AIA) é um gênero, sendo listadas acima espécies de avaliação de impactos ambientais.

De seu turno, considera-se impacto ambiental

“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais” (artigo 1º, da Resolução CONAMA 01/1986).

A categoria de estudo ambiental mais importante goza de previsão expressa na Constituição Federal de 1988. Trata-se do **EIA (Estudo de Impacto Ambiental)**, também chamado por alguns autores de EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental).

▲ ATENÇÃO

De acordo com o artigo 225, §1º, inciso IV, da Lei Maior, incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Logo, é possível extrair as seguintes características do EIA ou EPIA:

- A) Prévio (é elaborado antes de desenvolvimento da atividade estudada);*
- B) Público (salvo o sigilo comercial e industrial das empresas);*
- C) Apenas será exigido se a atividade puder causar **significativa degradação ambiental**.*

Conseqüentemente, apenas os grandes empreendimentos exigirão o EPIA, pois aptos a gerar uma significativa degradação ambiental. Caso os impactos ambientais esperados não sejam significativos, o órgão ambiental licenciador deverá exigir do proponente um estudo ambiental mais simples.

Demais disso, não é válida norma estadual que cria uma exceção à previsão constitucional do EIA, conforme pronunciamento do STF.

▲ POSIÇÃO DO STF

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque” (ADI 1.086, de 12.12.2001).

▲ POSIÇÃO DO STJ

“Tanto a legislação federal quanto a estadual dispõem ser imprescindível a prévia existência de EIA/RIMA para a imposição da condicionante de compensação ambiental, exigência que não pode se dar a puro e simples critério de conveniência e oportunidade do órgão ambiental. É dever da autoridade ambiental estadual, nos casos em que o empreendimento seja potencialmente causador de significativa degradação ambiental, exigir que o empreendedor realize o EIA/RIMA e, a partir dele e se necessário, exigir eventual compensação ambiental, o que não ocorreu. AREsp 1186280, de 14/09/2021.”

E como se sabe se a atividade pode gerar, efetiva ou potencialmente, significativa degradação ambiental? O artigo 2º, da **Resolução CONAMA 01/1986**, traz uma listagem **meramente exemplificativa** dos empreendimentos em que o CONAMA presume a significativa degradação do ambiente:

- I – Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II – Ferrovias;
- III – Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV – Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18.11.66;
- V – Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI – Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d’água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII – Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX – Extração de minério, inclusive os da classe II, 23 definidas no Código de Mineração;
- X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI – Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII – Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

- XIII – Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;
- XIV – Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV – Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI – Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
- XVII – Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;
- XVIII – Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional”

Logo, como esse rol é aberto, é possível que o órgão ambiental licenciador exija o EPIA em outras atividades, desde que constatado concretamente o potencial de gerar uma significativa degradação ambiental.

▲ POSIÇÃO DO STJ

“O órgão estadual afastou a necessidade de realização do estudo prévio de impacto ambiental no caso, **decisão passível de análise pelo Poder Judiciário, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição**” (REsp 1330841, de 06/08/2013).

▲ ATENÇÃO

O EIA será realizado por **equipe multidisciplinar habilitada**, correndo por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental. Logo, não é o órgão ambiental quem fará o estudo nem indicará os profissionais que irão elaborá-lo.

Frise-se que o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se solidariamente às sanções administrativas, civis e penais.

O EIA deverá diagnosticar ambientalmente a área de influência do projeto completa descrita e analisar os recursos ambientais e suas interações; analisar impactos ambientais positivos (benéficos) e negativos (adversos), diretos e indiretos, decorrentes do projeto e de suas

alternativas; definir as medidas mitigadoras dos impactos negativos; elaborar programa de acompanhamento e monitoramento.

O EIA possuirá uma conclusão pela viabilidade ou inviabilidade ambiental do projeto estudado, manifestação que não vinculará o órgão ambiental licenciador, que poderá rejeitá-la de maneira fundamentada.

▲ ATENÇÃO

Além do EIA, que goza de previsão constitucional, há ainda o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), que é previsto no artigo 9º, da Resolução CONAMA 01/1986. Trata-se de documento conexo ao EIA que contém as suas conclusões, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, em linguagem acessível à população, pois é dotado de publicidade.

É possível que seja designada audiência pública para o debate do RIMA pela comunidade a ser afetada pelo empreendimento, que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido relatório, dirimindo dúvidas e recolhendo das presentes as críticas e sugestões a respeito, consoante previsto no artigo 1º, da Resolução CONAMA 09/1987.

Assim, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

Dessa forma, caso não realizada uma das hipóteses acima, é juridicamente possível que não haja a realização de audiência pública para o debate do RIMA.

Contudo, se verificada em concreto uma causa de sua promoção, a exemplo de abaixo assinado com, ao menos, 50 pedidos, a ausência da realização da audiência pública gerará a invalidação das licenças ambientais eventualmente expedidas.

Deveras, prevê o artigo 2º, §2º, da Resolução CONAMA 09/1987, que “no caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade”.

Deverá ser publicado um edital, a partir da data do recebimento do RIMA, anunciando-se pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública, que poderá ser mais de uma, como ocorreu no processo de licenciamento ambiental de transposição do Rio São Francisco, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema.

Por fim, conforme precedente do STF, é inconstitucional lei estadual que submete o RIMA ao crivo do Poder Legislativo estadual, por violar a Princípio da Separação dos Poderes.

▲ POSIÇÃO DO STF

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58, § 2º, E 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. 2. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Polícia – ato da Administração Pública – entenda-se ato do Poder Executivo. 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o trecho final do artigo § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo” (ADI 1.505, de 24.11.2004).

Uma outra espécie de avaliação de impacto ambiental ou estudo ambiental é o **EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança**, situado na zona do *meio ambiente artificial* e previsto nos artigos 36/38, da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), sendo classificado como um importante instrumento para a consecução da política urbana, devendo os seus documentos serem publicizados e disponíveis para a consulta de qualquer interessado.

O EIV irá apreciar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade estudada quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, do adensamento populacional, dos equipamentos urbanos e comunitários, do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da geração de tráfego e demanda por transporte público, da ventilação e iluminação e da paisagem urbana e patrimônio natural e cultura.

Contudo, como não poderia deixar de ser, o Estatuto da Cidade não definiu as atividades sujeitas ao EIV, pois será lei municipal quem definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Por fim, vale frisar que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), requerido nos termos da legislação ambiental, cabível quando a atividade